

CONTRATOS COMERCIAIS INTERNACIONAIS

Impactos da adesão do Brasil à Convenção da ONU (CISG) para regular contratos de exportação e importação de mercadorias

No último dia 4 de março de 2013, o Brasil aderiu à Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias (em inglês, *United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods*, também conhecida pela sigla “CISG”) e se tornou o 79º (septuagésimo nono) Estado contratante.

A “CISG” é um dos mais relevantes tratados internacionais em matéria de harmonização e unificação das leis comerciais internacionais. A Convenção, que regula a formação dos contratos internacionais com mercadorias, as obrigações dos contratantes e as soluções em caso de ruptura contratual, entrará em vigor no Brasil em 1º de abril de 2014, segundo os termos da própria Convenção.

Para um país como o Brasil, que é a sétima maior economia do mundo e a maior da América Latina, a adesão à “CISG” é um grande passo normativo. Eliminam-se as incertezas jurídicas quanto à lei aplicável nas transações comerciais envolvendo partes brasileiras e partes de outros Estados signatários. Conhecendo-se, a partir de agora, a lei aplicável – no caso, a “CISG” –, assegura-se a maior previsibilidade contratual a essas transações, já que o Brasil restringe a liberdade de escolha da lei aplicável. A própria “CISG” contém uma regra (artigo 6º) que permite às partes optarem por excluir a sua aplicação, derrogar qualquer de suas disposições ou modificar-lhes os efeitos.

A Convenção irá reger, então, todos os negócios de compra e venda internacional de mercadorias, realizados entre partes brasileiras e partes de um dos outros 78 Estados signatários do acordo.

Já no caso de contratos com partes de Estados que **não** são signatários da “CISG”, deve-se recorrer às normas de direito interno de cada país para identificar a norma aplicável. Aqui, duas situações poderão ocorrer. Se o direito interno aplicável prescrever a regulação da operação pela lei do Estado contratante da “CISG” (no caso, o Brasil, a partir de abril de 2014), então logicamente a norma aplicável será a “CISG”. A “CISG” apenas não será aplicável quando as regras de direito interno prescreverem a regulação da operação pela lei do Estado **não**-contratante da “CISG”.

Em 29 de maio de 2013.

Qualquer recomendação, análise ou opinião contida neste artigo tem caráter meramente informativo e não foi destinada ou escrita para ser utilizada, e não deve ser utilizada, por qualquer pessoa: (a) na promoção, divulgação ou recomendação de qualquer transação, plano ou procedimento; ou (b) para o propósito de evitar penalidades que poderiam ser impostas pela legislação em seu sentido mais amplo. Qualquer dúvida sobre os assuntos em destaque, favor consultar os profissionais de *Charneski Advogados*. Direitos de reprodução reservados a *Charneski Advogados*.